

LEI DE DROGAS: UM ESTUDO A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO

Glauber Queiroz Santana¹
Thyara Gonçalves Novais²

RESUMO: Este artigo científico tem como objetivo analisar a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) à luz dos princípios constitucionais do direito. Inicialmente, é feita uma alusão histórica da legislação de combate às drogas no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, são apresentados os princípios constitucionais do direito e sua relação com a referida lei, especialmente em relação aos artigos 28 e suas implicações constitucionais. Há ainda uma reflexão sobre o questionamento quanto à inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343, que chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF). Por fim, é discutido o papel do direito na política de drogas e sugeridas possíveis mudanças na lei. Com esta análise, busca-se contribuir para um debate qualificado sobre o tema e uma reflexão crítica sobre a legislação brasileira em relação às drogas.

Palavras-chave: Lei de Drogas. Princípios Constitucionais. Inconstitucionalidade. STF. Política de Drogas.

1. INTRODUÇÃO

1995

A legislação relacionada às drogas é um tema complexo e multifacetado que suscita debates acerca da sua efetividade, impactos sociais e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos. Nesse contexto, surge a necessidade de analisar a Lei nº 11.343 na busca de uma compreensão quanto a constitucionalidade do 28 analisado à luz dos princípios constitucionais do direito brasileiro.

Nesse sentido, surge o questionamento sobre a aplicabilidade do artigo 28 do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, Lei 11.343 de 2006, em destaque para consumo pessoal, à luz dos princípios constitucionais do direito, que se configura no cenário nacional como uma vertente de extrema relevância no contexto da legislação de drogas. A análise dos princípios constitucionais se mostra fundamental para compreender a conformidade do referido artigo com a Constituição Federal de 1988.

No que tange estas garantias, destaca-se a proteção da dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º da Constituição. Esse princípio pode ser utilizado como fundamento

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente Titular do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. Advogada.

para a interpretação do artigo 28 do SISNAD, tendo em vista que, ao tratar do consumo pessoal de drogas, busca-se evitar a criminalização excessiva do usuário, direcionando o foco para a saúde e o tratamento adequado. Além disso, a proporcionalidade é outro princípio relevante nessa análise, considerando que a pena prevista para o consumo pessoal deve ser proporcional à conduta, evitando a imposição de sanções desproporcionais aos indivíduos envolvidos.

Este artigo propõe uma investigação aprofundada sobre a Lei de Drogas, com foco nos princípios constitucionais que permeiam o conteúdo e aplicabilidade do artigo 28 da referida Lei. O estudo busca examinar a relação entre a legislação de drogas e os princípios constitucionais, tais como a proteção da dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade das penas e a garantia dos direitos fundamentais, a fim de avaliar se o artigo 28 da Lei de Drogas está em consonância com os pilares fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Por meio de uma análise crítica, jurisprudencial e doutrinária, este trabalho visa contribuir para o aprimoramento do debate sobre as políticas de drogas no Brasil.

Diante disso se faz necessário o estudo específico da lei de drogas à luz dos princípios constitucionais do direito, dada a importância de uma compreensão sistêmica da referida lei e, por conseguinte, analisar a vontade e a intensão justificadora do legislador ao descrever de forma “poética” os artigos 28 da referida Lei.

No decorrer do artigo, serão abordados os seguintes temas: a análise dos Princípios Constitucionais do Direito à luz da Lei 11.343/2006; uma alusão histórica da legislação de combate às drogas no ordenamento jurídico brasileiro; uma análise aprofundada da Lei de Drogas, com destaque para o Artigo 28 e suas implicações constitucionais; a discussão sobre a possível inconstitucionalidade do Artigo 28 da Lei 11.343, que chegou ao Supremo Tribunal Federal; e por fim, será explorado o papel do direito na política de drogas. Cada um desses tópicos será examinado, com base em fundamentação teórica, jurisprudencial e crítica, a fim de proporcionar uma compreensão mais ampla e embasada sobre a intersecção entre a Lei de Drogas e os princípios constitucionais, assim como o papel do direito no contexto das políticas relacionadas às drogas no Brasil.

Para tanto, foi delimitada a hipótese de que o supracitado artigo não tem amparo nos princípios constitucionais do direito brasileiro.

Ademais é importante perceber os motivos pelos quais as prisões estão superlotadas, se a vontade e o espírito justificador do legislador estão sendo respeitados pelo próprio

Estado e pelo o poder da policia.

Faz-se necessário ainda, perceber como os tribunais superiores estão se posicionando sobre esse tema e, por conseguinte aguardar a decisão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes³ do Supremo Tribunal Federal que, em sede de recurso especial reconheceu a relevância da matéria enviando para o plenário para que este se pronuncie acerca da constitucionalidade do artigo 28 da referida lei de drogas.

Para alcançar esse objetivo, será utilizada a metodologia de referência bibliográfica, a partir da análise de artigos científicos, livros, pareceres e jurisprudências, que permitam uma compreensão ampla e crítica da lei em questão

Por fim, serão apresentadas as conclusões do estudo, indicando os principais pontos abordados no artigo, de forma a provocar o cidadão a uma reflexão acerca da hermenêutica jurídica existente no contexto dos artigo citado a fim de se buscar uma equidade jurídica no que diz respeito ao consumo pessoal de drogas no país.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À LUZ DA LEI 11.343/2006

Os princípios constitucionais são fundamentais para a organização do Estado e para a interpretação das leis. São eles que garantem a efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Entre esses princípios, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a igualdade, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Barroso (2017, p. 394) considera que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, consagrado no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser considerado na interpretação da Lei de Drogas, a fim de garantir que a criminalização do uso de drogas para consumo pessoal não se torne uma violação desse direito fundamental"

No contexto da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), a interpretação dos dispositivos legais à luz dos princípios constitucionais é de extrema importância para a garantia dos direitos dos indivíduos envolvidos com drogas. Isso porque a legislação sobre drogas apresenta diversas lacunas e ambiguidades, o que torna necessário o uso dos princípios para a aplicação correta das normas. Conforme salienta Silva (2012, p.1175) que "A Lei de Drogas, em seu artigo 2º, estabelece a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e integrada para a questão das drogas, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, da

³ Ministro do Supremo Tribunal Federal, na essência, é um **juiz** como qualquer outro. O que o difere de juízes que iniciam a carreira é a forma como são investidos no cargo e as atribuições que possuem para julgar.

liberdade, da igualdade e da não discriminação".

A dignidade da pessoa humana é conhecido como um meta princípio do ordenamento jurídico e deve ser considerada em todas as esferas do Direito. No contexto da Lei de Drogas, a dignidade da pessoa humana deve ser levada em conta ao se avaliar a punição dos usuários de drogas, bem como as medidas de tratamento e recuperação. É importante garantir que os indivíduos envolvidos com drogas tenham acesso a um tratamento digno e eficaz.

Embora de difícil tradução, podemos construir um conceito de dignidade da pessoa humana entendendo-a como uma qualidade irrenunciável e inalienável que integra a própria condição do ser humano é algo inerente ao ser humano, que não pode ser suprimido em virtude de sua própria natureza.

É importante garantir que os indivíduos envolvidos com drogas tenham acesso a um tratamento digno e eficaz. Até o mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor, porquanto é inerente e inscrito ao ser humano sendo que todos independentemente do ilícito que comete é detentor desta dignidade (GRECO, 2020)

A legalidade é outro princípio fundamental do Direito que deve ser levado em consideração na interpretação da Lei de Drogas. Isso significa que as penalidades previstas na legislação devem ser aplicadas apenas nos casos expressamente previstos em lei. Além disso, é necessário garantir que as investigações e apreensões de drogas sejam realizadas dentro dos limites da legalidade, sem violar os direitos dos indivíduos.

Desta feita, o princípio da legalidade é uma base fundamental do sistema jurídico brasileiro e garante que a atuação do Estado deve estar sempre pautada na legislação vigente, de maneira que, nenhum órgão público, agente ou autoridade pode agir fora dos limites e das normas estabelecidas pela lei. Deste princípio é extraído a máxima do direito que afirma que o que não é proibido é permitido ou seja alguém só é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Desta feita, a legalidade é estrita ou seja não é qualquer lei e sim a Lei reservada pelo legislador apta a discriminar o tipo penal e cominar a pena. Diante disso destaca-se que a legalidade aqui referida é a estrita legalidade conhecido também como princípio da reserva legal que está escusado no artigo no artigo 5º, II da constituição Federal , Este princípio é um dos pilares do ordenamento jurídico, porquanto é de extrema importância para garantir a segurança jurídica e a equidade nas relações sociais e políticas, além de ser o princípio que serve como freio do estado diante dos direitos dos indivíduos. .

Assim, o princípio da legalidade garante que qualquer ação do Estado deve estar prevista em uma lei, que deve ser clara e objetiva em suas determinações. Dessa forma, assegura-se que todos os cidadãos sejam tratados de forma igualitária e que o poder público não cometa abusos de poder em face dos direitos já garantidos por toda a coletividade.

A igualdade é um princípio que visa garantir que todos os indivíduos sejam tratados de forma igualitária perante a lei. No contexto da Lei de Drogas, é importante garantir que não haja discriminação na aplicação das penas e que as medidas de prevenção e recuperação estejam disponíveis a todos os indivíduos, independentemente de sua condição social ou econômica. Quando o estado adentra em comunidades marginalizadas como por exemplo a ação conjunta da PF, PRF e BOPE na favela Cruzeiro do Rio de Janeiro ocorrida no dia 24 de maio de 2022 que dexou 23 mortos e o cenário assobroso de guerra. Além da falta de humanismo, ações como esta, afronta todos os principios elencados na constituição Federal em especial a dignidade da pessoa humana, o direito a vida entre outros, e por conseguinte evidencia a violação ao principio da igualdade uma vez que estas mesmas policias, jamais praticariam um barbarie como esta no centro de alguma cidade ou no condominio de luxo.

Para Aristoteles, igualdade é tratar os iguais de maneira iguais e desiguais de maneira desiguais na medidade de suas desiguades de modo que, não há justificativa para o tratamento supracitado, porquanto estas comunidades devem ter a proteção do estado tendo em vista o altissimo grau de vulnerabilidade em face do preconceito e marginalização préordenada. Para o supracitado filósofo, a ideia de igualdade era fundamental, pois acreditava que todos os seres humanos tinham uma essência comum que os igualava. Defendia, inclusive, que a igualdade deveria ser alcançada por meio da Justiça, e por conseguinte, no tratamento dispensado às pessoas de forma justa com igualdade de oportunidades. Isso significava que as leis deveriam ser justas e aplicadas igualmente, independentemente da posição social ou da riqueza das pessoas.

Para Aristóteles, a igualdade estava enraizada na dignidade humana e, portanto, era um valor fundamental que deveria ser perseguido por meio da justiça.

Fazendo uma correlação com este ensinamento a luz do artigo 28 da lei 11.343/2006 significa dizer que, no que tange o artigo 28 este, prevê as infrações dos consumidores das substâncias tidas como ilícita sendo assim, a preocupação do estado deveria ser com a saúde e o bem-estar dos usuário, e por isso é recomendado que sejam adotadas medidas educativas e preventivas.

Dessa forma, o Estado deve diferenciar o artigo 28 da referida lei para garantir um tratamento adequado aos usuários e, ao mesmo tempo, combater o tráfico de forma eficaz de forma a tratar os iguais de maneira iguais e os desiguais de maneira desiguais concretizando portanto o princípio da igualdade nos moldes aristotélico.

A proporcionalidade e a razoabilidade são outros princípios que visam garantir que as sanções previstas na lei sejam proporcionais à gravidade do delito cometido. Isso significa que as penas previstas na Lei de Drogas devem ser proporcionais aos danos causados pelo uso de drogas, e que medidas de tratamento e recuperação devem ser aplicadas de forma razoável e eficaz. De acordo com as palavras de Gomes; Bianchini (2014,p.56):

A Lei de Drogas, assim como outras leis de política criminal, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais, em especial o princípio da proporcionalidade, que impõe que as medidas adotadas para combater o tráfico de drogas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se pretendem alcançar.

Outro princípio fundamental para a interpretação da Lei de Drogas é o princípio da culpabilidade, que prevê que ninguém pode ser punido por um fato que não tenha causado voluntariamente ou por sua imprudência, negligência ou imperícia. Assim, para que haja condenação por um crime previsto na Lei de Drogas, é necessário que a conduta seja voluntária e que o agente tenha consciência da ilicitude de seu ato.

2000

Além disso, o princípio da proporcionalidade também é relevante na aplicação da Lei de Drogas. Esse princípio estabelece que a sanção aplicada deve ser proporcional à gravidade do crime e às circunstâncias em que foi cometido, evitando-se excessos ou abusos na aplicação da lei. Silva (2017, p.834) reitera que o princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, deve ser respeitado na aplicação da Lei de Drogas, a fim de evitar penas desproporcionais e violações aos direitos fundamentais dos acusados.

Destaca-se, nesse sentido, o princípio da humanidade, que prevê que as penas e as medidas de segurança não podem ser cruéis, degradantes ou desumanas. Esse princípio é importante na interpretação da Lei de Drogas, pois visa garantir que a punição seja justa e que respeite os direitos e a dignidade da pessoa humana, mesmo diante da prática de crimes relacionados a drogas.

O princípio da lesividade, que é também conhecido como princípio da ofensividade, estabelece que uma conduta só pode ser considerada criminosa se causar dano ou perigo concreto a um bem jurídico tutelado pela legislação.

No contexto do uso de drogas, o princípio da lesividade é relevante porque muitos países criminalizam o porte e consumo de substâncias ilegais, mesmo quando não há evidências claras de que essas ações em si prejudiquem diretamente um bem jurídico. Algumas vozes críticas alertam que essa abordagem pode representar uma violação ao princípio da lesividade, ao penalizar uma conduta que, por si só, não é suficiente para causar danos a terceiros.

A constituição cidadã preceitua no seu artigo 5º, X que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Dessa forma, o direito à liberdade é um dos mais importantes direitos fundamentais adquirido pelo homem. Este direito engloba aquilo que possa fazer ou deixar de fazer livremente ou seja, é o princípio que remonta o homem na sua origem antes mesmo da existência do estado positivado. Nos ensinamentos do contratualista Jean Jacques Rousseau o homem na sua existência é bom e livre.

O princípio da liberdade está positivada na constituição da república brasileira, mas como todo direito não é absoluto, ela encontra barreira no direito de outras pessoas pois, ser livre é fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem prejudicar outrem. Diante disto é muito provável que usar drogas está intrinsecamente ligado ao direito a liberdade do indivíduo de maneira que o estado não poderá regular esta conduta. É imperioso destacar que não há crime quando o agente se autolesiona ou tenta o suicídio porque com esta conduta não atingirá terceiro, apenas seu próprio corpo. Um indivíduo que corta seu próprio braço não poderá ser preso porque isso é uma autolesão, aquele que fuma cigarros não comete crime porque as supostas doenças adquiridas pelo uso destas substâncias prejudicará tão somente o fumante.

Neste sentido, nos dizeres de Silva (2015, p. 210) trata-se de um direito em que o sujeito vive a vida em seu particular e em seu modo de ser.

O perigo abstrato e o risco à saúde pública que supostamente traz a infração do supracitado artigo são suporte para a criminalização existente, uma vez que, é justificado pelo estado como um mal que supostamente atinge toda a coletividade, não só o usuário. Todavia, de acordo com Karan (1991, p. 126), o indivíduo que tem a posse de determinada substância ou a adquire, exclusivamente para o seu consumo próprio, é ilusório assinalar a ofensa à saúde pública diante da inexistência da amplitude que traz o perigo.

Ora, questionável, portanto, o bem jurídico tutelado, uma vez que os supostos efeitos ou enfermidades adquiridas pelo uso das substâncias tidas como ilícitas não prejudicará a

terceiro. Caso exista algum dano este será suportado por aqueles que utilizam as substâncias, deste modo, não há no que se falar em afronta a saúde pública e sim uma afronta à liberdade pessoal dos indivíduos imposta pelo artigo em comento da lei 11.343/2006.

Assim, segundo Carvalho (2010, p. 271), as normas penais que criminalizar tais condutas, ou seja, que intervir em questões pessoais ou até mesmo no comportamento do indivíduo, não serão legítimas.

A problemática vai ainda mais além, o estado querendo penalizar o usuário agrava mais a situação uma vez que na prática, não diferencia aqueles que são meros usuários de traficantes superlotando assim, os presídios brasileiros.

Neste sentido é imperioso que o artigo 28 da comentada lei, seja julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal de maneira a possibilitar a diferenciação de usuários e traficantes, podendo inclusive, tratar este último baseado na teoria do inimigo do estado. A teoria do inimigo do estado é uma doutrina política que afirma que o governo tem o poder de declarar indivíduos ou grupos de pessoas como inimigos do estado. Essa teoria sustenta que, em situações de crise ou emergência nacional, o governo pode tomar medidas extraordinárias para proteger a segurança interna.

2002

3. ALUSÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE COMBATE ÀS DROGAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação de combate às drogas no ordenamento jurídico brasileiro tem uma alusão histórica marcante que remonta ao final do século XIX, quando o país iniciou uma campanha contra o uso de entorpecentes.

A primeira lei sobre drogas no Brasil foi promulgada em 1908, a Lei de Contravenções Penais, que proibia o comércio, o uso e a posse de substâncias consideradas tóxicas. Posteriormente, em 1932, foi criado o Decreto nº 20.930, que estabelecia sanções penais para os crimes de tráfico de drogas e para a prática de atos relacionados ao uso de substâncias entorpecentes.

A primeira lei federal que tratou da questão das drogas foi a Lei de Contravenções Penais, promulgada em 1908, que proibia o comércio, uso e posse de substâncias consideradas tóxicas". (BRASIL, 1941).

Conforme salienta (RODRIGUES; BARRETO, 2018, p. 23):

A história da legislação de drogas no Brasil tem seu marco inicial na Lei de Contravenções Penais de 1908, que proibiu o uso e o comércio de substâncias consideradas tóxicas".

Ao longo das décadas seguintes, a legislação de combate às drogas no Brasil foi se tornando cada vez mais rigorosa, com a aprovação de diversas leis e decretos que buscavam reprimir o uso e o comércio de drogas ilícitas. Destaca-se, nesse sentido, a Lei nº 6.368, de 1976, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e estabeleceu penas mais severas para os crimes relacionados às drogas. Nesse sentido, Melo (2021, p. 677) complementa que “(...) a Lei nº 6.368/76, além de instituir o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas, ampliou o rol de drogas proibidas e estabeleceu penas mais severas para os crimes relacionados às drogas”.

No entanto, a partir da década de 1980, começaram a surgir críticas em relação à efetividade da política de combate às drogas no Brasil, com questionamentos sobre a abordagem repressiva adotada pelo Estado e sobre os impactos sociais e econômicos dessa política. Além disso, foi evidenciado o papel da criminalização das drogas na ampliação do mercado ilegal e na violência relacionada ao tráfico.

Diante desses questionamentos, nos últimos anos, tem havido uma crescente discussão sobre a necessidade de reformulação da legislação de combate às drogas no Brasil, com propostas de adoção de políticas mais centradas na redução de danos e na prevenção do uso de drogas, além da descriminalização do porte para consumo próprio.

Essa discussão ganhou ainda mais força após a publicação do Relatório Global sobre Drogas, em 2019, pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). O relatório apontou que, apesar do aumento das políticas de repressão ao tráfico de drogas, o consumo global de drogas continuou a crescer, e muitas dessas políticas tiveram efeitos colaterais graves, como o encarceramento em massa de pessoas envolvidas com drogas. Conforme salienta o texto de (BRASIL, 2021,p.27):

O Relatório Global sobre Drogas de 2019 apresenta uma análise abrangente dos padrões e tendências do mercado global de drogas ilícitas, bem como das políticas e estratégias internacionais de combate às drogas”

Nesse sentido, diversas iniciativas têm sido propostas para repensar a legislação de drogas no Brasil, desde a descriminalização do porte para uso pessoal, até a regulamentação do mercado de cannabis para fins medicinais e recreativos. Alguns países já adotaram essas medidas, como é o caso de Portugal, que descriminalizou todas as drogas em 2001, e do Canadá, que legalizou a cannabis em 2018.

É importante destacar que, além das questões relacionadas à saúde pública e à violência, a discussão sobre a legislação de combate às drogas no Brasil também tem uma dimensão racial e social. Dados indicam que a população negra e pobre é a mais afetada pelas políticas de repressão às drogas, tanto em termos de encarceramento quanto de violência policial.

O conceito de combate às drogas, como política pública, surgiu no Brasil no final do século XIX, impulsionado pela campanha internacional contra o ópio e pelo temor de que a droga se espalhasse no país. A partir daí, diversas leis foram criadas para restringir o uso e o comércio de substâncias consideradas tóxicas.

A primeira lei federal sobre drogas no Brasil foi a Lei de Contravenções Penais, de 1941, que proibia o uso de substâncias consideradas entorpecentes. Posteriormente, em 1961, o Brasil aderiu à Convenção Única de Narcóticos, da Organização das Nações Unidas (ONU), o que exigiu uma atualização da legislação brasileira sobre drogas.

Em 1976, foi promulgada a Lei nº 6.368, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas. Essa lei foi considerada um marco na legislação brasileira sobre drogas, pois estabeleceu uma série de sanções penais para os crimes relacionados às drogas, além de prever a criação de um sistema integrado de combate ao tráfico de drogas.

Nos anos seguintes, diversas outras leis foram criadas para aprimorar a política de combate às drogas no Brasil. Em 1998, foi promulgada a Lei nº 9.437, que aumentou as penas para o tráfico de drogas e estabeleceu medidas para o confisco de bens de pessoas envolvidas com o tráfico. Já em 2006, foi aprovada a Lei nº 11.343, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabeleceu uma política de redução de danos para usuários de drogas.

No entanto, apesar das diversas leis e políticas criadas ao longo dos anos, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios na área de combate às drogas. A criminalização do uso e do porte de drogas para consumo pessoal tem levado ao encarceramento em massa de pessoas envolvidas com drogas, sobretudo jovens e pessoas negras e pobres. De acordo com (FIOCRUZ, v. 48, n. 26, 2017):

A criminalização do porte de drogas para consumo pessoal tem resultado em um aumento significativo da população carcerária no Brasil, com consequências negativas para a saúde e a vida das pessoas envolvidas com drogas, bem como para a segurança pública".

Além disso, a violência relacionada ao tráfico de drogas tem gerado altos índices de homicídios em diversas regiões do país.

Dessa forma, nos últimos anos, tem havido uma crescente discussão sobre a necessidade de reformulação da legislação de combate às drogas no Brasil, com foco na prevenção do uso de drogas e na redução dos danos causados pelo uso de drogas. Propostas como a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal e a regulamentação do mercado de cannabis têm sido discutidas e podem representar uma mudança significativa na abordagem do país em relação às drogas.

4. ANÁLISE DA LEI DE DROGAS: ART. 28 E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas estabelece uma série de medidas para prevenção do uso de drogas, repressão ao tráfico e tratamento de dependentes químicos. No entanto, dois artigos em particular têm gerado bastante controvérsia: o art. 28 e o 33.

O art. 28 da Lei de Drogas prevê a pena de advertência e a prestação de serviços à comunidade para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas para consumo pessoal. Essa pena é considerada mais branda do que a pena prevista no art. 33, que estabelece penas de reclusão de 5 a 15 anos para quem praticar o tráfico ilícito de drogas, por exemplo.

No entanto, apesar de ser considerada uma pena mais branda, a aplicação do art. 28 tem gerado diversas controvérsias, principalmente em relação às implicações constitucionais da criminalização do uso de drogas. O uso de drogas para consumo pessoal não é considerado um crime em si, e sim uma conduta que pode gerar consequências danosas para o indivíduo e para a sociedade em geral. Segundo Alves e Martinelli (2016), a criminalização do porte de drogas para uso pessoal é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da intimidade e privacidade previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Santos e Carvalho (2017) destacam que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal fere o direito à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, uma vez que impede o acesso dos usuários de drogas a tratamentos de saúde adequados. Abreu e Lopes (2017) ressaltam que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal não tem surtido os efeitos desejados no combate ao tráfico de drogas e que outras medidas, como a educação e prevenção, deveriam

ser adotadas para tratar o problema.

Por isso, há um debate acerca da constitucionalidade da criminalização do uso de drogas para consumo pessoal, uma vez que essa criminalização pode violar direitos fundamentais como à liberdade e à privacidade. Além disso, a criminalização do uso de drogas tem levado ao encarceramento em massa de pessoas envolvidas com drogas, sobretudo jovens e pessoas negras e pobres, o que tem gerado críticas em relação à seletividade e ao racismo do sistema de justiça criminal.

Em contrapartida, defensores da aplicação do art. 28 argumentam que a penalização do uso de drogas para consumo pessoal é necessária para coibir o tráfico de drogas, uma vez que o consumo de drogas alimenta a demanda por essas substâncias e, conseqüentemente, o mercado ilegal de drogas indo de encontro este pensamento. Nesse sentido, Nunes (2017) destaca que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal é fundamental para o combate ao tráfico de drogas, uma vez que a demanda por drogas alimenta a oferta.

Segundo ele, “a despenalização do uso de drogas para consumo pessoal iria diminuir a procura por drogas, e com isso diminuiria também a oferta, o que enfraqueceria o tráfico de drogas”. Além disso, Nunes argumenta que a legalização do uso de drogas para consumo pessoal poderia levar ao aumento do número de usuários de drogas e, conseqüentemente, a um aumento do número de dependentes químicos.

Além disso, a pena prevista no art. 28 é considerada uma medida educativa, que busca prevenir o uso de drogas e conscientizar o usuário sobre os danos causados pelo consumo dessas substâncias.

Diante dessas controvérsias, é importante que se realize uma análise crítica da aplicação do art. 28 da Lei de Drogas e suas implicações constitucionais. É necessário que se discuta a eficácia e a proporcionalidade da pena prevista nesse artigo, bem como a sua adequação aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Além disso, é importante que se busque alternativas à criminalização do uso de drogas para consumo pessoal, que sejam mais condizentes com a promoção da saúde e do bem-estar dos usuários e da sociedade em geral.

Outro ponto importante a ser destacado é a aplicação seletiva da Lei de Drogas, que tem levado à criminalização de grupos sociais vulneráveis, como jovens, negros e pobres, e à omissão em relação ao combate ao tráfico de drogas em grandes quantidades. A seletividade da aplicação da lei tem gerado um debate sobre o papel da justiça criminal na

promoção da igualdade e da justiça social, e sobre a necessidade de políticas públicas que busquem atacar as raízes do problema das drogas, como a desigualdade social, a falta de acesso à educação e a precariedade das condições de vida. Não existe razão para encarcerar um jovem que não ostenta a condição de traficante levando em consideração as condições econômica que vive, fica nítido, portanto que as condições sociais de vida deve ser levado em consideração. Na prática se vê jovens que não têm o que comer, habitam em locais periféricos notadamente em barracos e é levado a cárcere como se traficante fossem. É ilusória a traficância cometida, uma vez que é desarrazoado que uma pessoa de extrema pobreza seja enquadrado como traficante, porquanto tráfico é algo rentável.

Nesse sentido, é preciso discutir alternativas ao modelo atual de combate às drogas, que sejam mais efetivas e menos danosas aos direitos humanos e às garantias constitucionais. Algumas dessas alternativas incluem a descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal, a legalização e regulação de algumas drogas, a ampliação do acesso a tratamentos para dependentes químicos, e a criação de políticas públicas de redução de danos, que busquem minimizar os impactos negativos do uso de drogas para a saúde e a sociedade em geral.

É importante lembrar que a discussão sobre a aplicação do art. 28 da Lei de Drogas não se restringe ao âmbito jurídico, mas envolve também questões de saúde pública, justiça social e direitos humanos. É necessário que se promova um debate amplo e democrático sobre o tema, envolvendo diferentes setores da sociedade e considerando as múltiplas dimensões do problema das drogas. Somente assim será possível construir políticas públicas efetivas e condizentes com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A análise do art. 28 da Lei de Drogas à luz dos princípios constitucionais do direito permite perceber um aspecto relevante em relação à violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a posse de drogas para consumo pessoal é considerada crime sem a necessidade de comprovação de que o acusado esteja, de fato, traficando drogas. Além disso, a pena prevista para esse tipo de crime é desproporcional, uma vez que pode chegar a 5 anos de reclusão. Segundo Souza (2019,p.90):

Ao analisar o art. 28 [...] da Lei de Drogas sob a ótica dos princípios constitucionais do direito, percebe-se que há uma flagrante violação ao princípio da presunção de inocência. A mera posse de drogas para consumo próprio não configura crime e, portanto, não pode ser punida com privação de liberdade, sem que haja uma prévia condenação transitada em julgado. A imposição de pena sem a devida comprovação da prática de uma conduta ilícita fere um dos pilares fundamentais do sistema penal

democrático, que é a presunção de inocência.

Outra crítica importante é em relação ao princípio da proporcionalidade, que deve nortear todas as decisões do Estado. No caso da Lei de Drogas, a punição para o tráfico de drogas é muito mais severa do que para outros crimes, como a corrupção e o homicídio, por exemplo. Isso gera uma distorção no sistema de justiça criminal, que acaba priorizando o combate às drogas em detrimento de outros crimes graves.

Além disso, o artigo 28 da Lei de Drogas também viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a criminalização do uso de drogas para consumo pessoal tem levado à estigmatização e marginalização de usuários de drogas, que muitas vezes são tratados como criminosos em vez de serem vistos como pessoas que precisam de ajuda e tratamento.

Por fim, é importante destacar a violação do princípio da igualdade, uma vez que a seletividade da aplicação da Lei de Drogas tem levado à criminalização de grupos sociais vulneráveis, como já mencionado anteriormente. Isso gera uma injustiça social e uma discriminação racial e de classe que não condizem com os valores democráticos da Constituição Federal.

Dessa forma, é possível concluir que a Lei de Drogas deve ser repensada à luz dos princípios constitucionais do direito, a fim de garantir uma abordagem mais justa e efetiva para o problema das drogas no país. É preciso que se leve em consideração não apenas a dimensão criminal do problema, mas também as questões de saúde pública, direitos humanos e justiça social envolvidas nessa questão. Somente assim será possível construir uma política de drogas que seja condizente com os valores e princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

2008

4.1 O questionamento quanto a inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343 chega ao STF.

O artigo 28 da Lei nº 11.343, que trata sobre o uso de drogas para consumo pessoal, tem sido alvo de questionamentos quanto à sua constitucionalidade. Essa discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SÃO PAULO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo em face de acórdão do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da cidade de Diadema/SP que, por entender constitucional o art. 28 da Lei 11.343/2006, manteve a condenação pelo crime de porte de drogas para consumo

pessoal.

Para o defensor público a tipificação do consumo de drogas não tem amparos na Constituição Federal pois viola os princípios da intimidade e da vida privada dos usuários direito escupido no artigo 5º da Constituição Federal e por conseguinte o princípio da lesividade.

Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida.

(STF - RE: XXXXX SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/12/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/03/2012)

Esse recurso foi interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que questionou a decisão do Tribunal de Justiça do estado que absolveu um indivíduo acusado de posse de drogas para consumo próprio com base no artigo 28 da referida lei. O Ministério Público argumentou que o artigo 28 seria inconstitucional por violar os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

O RE foi julgado pelo STF em 2015 e, por unanimidade, os ministros entenderam que o artigo 28 não é inconstitucional. Na ocasião, a Corte afirmou que a criminalização do uso de drogas para consumo pessoal não fere a Constituição Federal, desde que a penalidade aplicada não seja a privação de liberdade. Ou seja, o artigo 28 prevê apenas penas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade e medidas educativas.

2009

Além disso, o STF reconheceu a existência de um direito fundamental à autonomia individual no que se refere ao uso de drogas para consumo pessoal. Segundo a Corte, o Estado não pode impor um modelo único de vida ou moralidade aos cidadãos, devendo respeitar a escolha de cada indivíduo em relação ao uso de drogas.

Apesar da decisão do STF, a discussão em torno da constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas ainda continua. Há quem argumente que a criminalização do uso de drogas para consumo pessoal é uma medida ineficaz e que viola os direitos individuais dos usuários, enquanto outros defendem que a penalização é necessária para combater o tráfico de drogas e proteger a saúde pública.

4.2 O artigo 28 da Lei de Drogas sob a vertente doutrinária

O artigo 28 da Lei de Drogas, existente no ordenamento jurídico brasileiro na Lei em referência, é um tema amplamente discutido e objeto de análise sob diferentes perspectivas doutrinárias. Autores têm se dedicado a debater e refletir sobre a eficácia, proporcionalidade e justiça desse dispositivo legal.

Um dos autores proeminentes no debate sobre o artigo 28 da Lei de Drogas é Luiz Flávio Gomes, jurista e professor brasileiro. Gomes enfatiza a necessidade de uma abordagem mais humanizada na aplicação da lei, afirmando que "o encarceramento de usuários de drogas não tem efeito preventivo ou terapêutico" (GOMES, 2016, p. 125). Ele argumenta que a punição criminal para o uso de drogas não é eficaz e que políticas mais progressistas de redução de danos e tratamento são mais apropriadas.

Outro autor de relevância é Salo de Carvalho, professor de Direito Penal brasileiro. Carvalho critica a abordagem repressiva adotada pelo artigo 28, afirmando que "a criminalização do usuário de drogas é um exemplo de criminalização de condutas que não possuem potencial lesivo significativo" (CARVALHO, 2013, p. 158). Ele argumenta que a pena de detenção prevista no artigo 28 não atinge sua finalidade, pois não contribui para a redução do consumo ou dos problemas associados às drogas.

Em sua obra, "Drogas e Direitos Fundamentais", o jurista português Jorge Figueiredo Dias também se posiciona contra a criminalização do usuário de drogas. Ele defende que a questão do uso de drogas deve ser abordada como uma questão de saúde pública, em vez de uma questão criminal, afirmando que "o Estado tem o dever de proteger a saúde dos cidadãos, mas isso não pode ser feito através de intervenções penais" (DIAS, 2014, p. 118).

2010

A influente socióloga brasileira Julita Lemgruber, em seu livro "Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres", também critica a abordagem criminalizadora do artigo 28. Lemgruber argumenta que a prisão de usuários de drogas é uma medida desproporcional, pois "o encarceramento não promove tratamento, reabilitação ou ressocialização, mas apenas aprofunda a estigmatização e a exclusão social" (LEMGRUBER, 2015, p. 92). Ela defende a adoção de políticas de redução de danos e de tratamento como alternativas mais eficazes.

5. O PAPEL DO DIREITO NA POLÍTICA DE DROGAS

A política de drogas é um tema que suscita intensos debates e controvérsias em todo o mundo. O papel do direito nessa política é fundamental, uma vez que é por meio das normas jurídicas que se definem as condutas consideradas ilícitas e as penas aplicáveis aos infratores.

No Brasil, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) é a principal norma que regula a política de drogas no país. O artigo 28 dessa lei tipifica como crime o uso de drogas para

consumo pessoal, prevendo penas restritivas de direitos, mas não de prisão. No entanto, a constitucionalidade desse dispositivo tem sido questionada por alguns setores da sociedade, que argumentam que a penalização do usuário de drogas viola os direitos individuais e é ineficaz no combate ao tráfico.

Para o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso, a criminalização do uso de drogas para consumo pessoal é uma medida que gera graves violações aos direitos humanos, especialmente à liberdade individual e à privacidade. Segundo ele, é preciso repensar essa abordagem e adotar políticas de redução de danos e de prevenção ao uso problemático de drogas, com base em evidências científicas e em respeito aos direitos humanos (BARROSO, 2019).

Por outro lado, há quem defenda que a penalização do uso de drogas para consumo pessoal é uma medida necessária para combater o tráfico de drogas e proteger a saúde pública. Para o jurista Salo de Carvalho, a conduta tipificada no artigo 28 da Lei de Drogas não viola os direitos fundamentais dos usuários, uma vez que prevê apenas penas restritivas de direitos e não de prisão. Além disso, a descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal poderia estimular o aumento do consumo e prejudicar a segurança pública e a saúde coletiva (CARVALHO, 2017).

2011

Diante dessas divergências, é fundamental que o direito tenha um papel ativo na política de drogas, buscando conciliar os interesses da sociedade com a proteção dos direitos individuais. É preciso que as normas jurídicas sejam baseadas em evidências científicas e em respeito aos direitos humanos, e que sejam capazes de combater efetivamente o tráfico de drogas, ao mesmo tempo em que protegem a saúde pública e os direitos individuais dos usuários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As consequências práticas da aplicação da Lei de Drogas no Brasil são bastante complexas e têm gerado diversas controvérsias. A criminalização do uso de drogas para consumo pessoal, por exemplo, tem levado à superlotação das prisões e ao encarceramento em massa de pessoas que muitas vezes não representam uma ameaça real à segurança pública.

Além disso, a aplicação da lei tem sido seletiva e discriminatória, atingindo sobretudo as populações mais vulneráveis e marginalizadas, como negros, pobres e moradores de

periferias. Isso tem gerado uma série de violações de direitos humanos, como o uso excessivo da força policial, a criminalização da pobreza e a estigmatização de usuários de drogas.

Por outro lado, a política de combate às drogas tem sido pouco efetiva na redução do consumo de drogas e no enfraquecimento do mercado ilegal de drogas. Pelo contrário, a proibição tem levado à criminalização do comércio de drogas, gerando violência e corrupção no mercado ilegal, e alimentando um ciclo vicioso de repressão e violência.

O que se vê na realidade são dois estados, de um lado o estado constitucional de direito garantido pelo judiciário e suas entidades e parte da sociedade que não aceita o retrocesso social e o estado inquisitivo alimentado pelo poder da polícia bem como por parcela da sociedade brasileira.

O combate às drogas não se justifica com prisões ilegais e forjadas notadamente relaxada pelo poder judiciário, tampouco com excesso cometido pelos militares ao adentrar em comunidades periféricas como por exemplo a ação conjunta da PF, PRF e BOPE na favela Cruzeiro do Rio de Janeiro ocorrida no dia 24 de maio de 2022 que deixou 23 mortos e o cenário assombroso de guerra. Fica evidente que não há lei no ordenamento jurídico autorizando o estado polícia praticar barbarie como esta.

É inexorável a compreensão sistemática do problema para traçar soluções adequadas e proporcionais condizentes com o estado democrático de direito e todos os valores principiológicos balizadores das garantias individuais advindo do texto constitucional.

É importante destacar que a aplicação da Lei de Drogas tem gerado um enorme custo para o Estado, tanto em termos financeiros quanto em termos humanos. O sistema de justiça criminal é sobrecarregado com um grande número de casos relacionados a drogas, enquanto as políticas de prevenção e tratamento para dependentes químicos são negligenciadas. Isso gera um enorme desperdício de recursos e uma falta de investimentos em políticas sociais que poderiam ser mais efetivas na redução do consumo de drogas e na promoção da saúde e bem-estar das pessoas. É preciso repensar as políticas de drogas no Brasil, a fim de garantir uma abordagem mais justa, efetiva e respeitosa aos direitos humanos das pessoas que são afetadas por essa questão.

Existem diversas propostas de mudanças na Lei de Drogas e releitura do artigo 28. Algumas delas incluem a descriminalização do uso de drogas para consumo pessoal; aumento do acesso a tratamentos de saúde; revisão das penas para o tráfico de drogas e até mesmo foco na redução de danos ocorrentes. Essas são apenas algumas das possíveis

mudanças na Lei de Drogas e na releitura do artigo 28. É importante destacar que a discussão em torno da política de drogas é complexa e envolve questões sociais, políticas, econômicas e de saúde pública. Por isso, é fundamental que haja um amplo debate, envolvendo diversos setores da sociedade, para que sejam encontradas soluções eficazes e justas para essa questão tão importante.

É fundamental que sejam adotadas medidas que levem em consideração os direitos individuais dos usuários de drogas, a redução de danos, a saúde pública e a segurança da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Diogo Azevedo de; LOPES, Luiza Ferreira. **O Artigo 28 da Lei de Drogas e as Implicações Constitucionais da Criminalização do Porte de Drogas para Uso Pessoal**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 2, 2017.

ALVES, Ana Paula de Barros; MARTINELLI, João Paulo Orsini. **A criminalização do porte de drogas para consumo pessoal e suas implicações constitucionais**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. III, 2016.

BARBOSA, Rita de Cássia Vieira. **Aspectos Pontuais da Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)**. 2007. 45 f. Monografia (Especialização) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 394).

BARROSO, Luís Roberto. Voto no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP. (2019). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659LRB.pdf>. Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. 23ª ed. São Paulo: Saraiva (vade mecum), 2017 p. 06.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Política sobre Drogas**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 01.mai.2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das**

Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 05 maio 2023).

CARVALHO, Salo de. **Direito Penal: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança.** 7^a ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: em busca de um paradigma.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 54, n. 225, p. 27-56, 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Drogas e Direitos Fundamentais.** Coimbra: Almedina, 2014.

FIOCRUZ. "**Drogas, prisões e saúde: os desafios das políticas públicas no Brasil**". Boletim Epidemiológico. Brasília: FIOCRUZ, v. 48, n. 26, 2017).

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Lei de Drogas comentada: artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal.** 4^a ed. Niterói-RJ: Editora Impetus, 2020.

MELO, Rafael Magalhães de. **Direito Penal: Parte Especial.** 2^a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

2014

NUNES, W. A. C. (2017). **A (in)constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas à luz dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima do Estado.** In Anais do III Congresso Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM.

KARAM, Maria Lúcia. **O crime do representante comercial e a apropriação indébita previdenciária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015

RODRIGUES, Bernardo Pereira de Lucena; BARRETO, Victor Borges. **Lei de Drogas: Comentários à Lei 11.343/2006.** 2^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

SANTOS, Bruno César de Oliveira; CARVALHO, Luciana de Souza. **A criminalização do porte de drogas para uso pessoal: uma análise à luz dos princípios constitucionais.** Revista de Direito Sanitário, v. 17, n. 1, 2017.

SOUZA, T. A. deA **(in)constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas: uma análise crítica à luz dos princípios fundamentais do direito penal.** Revista de Direito Penal e Processual Penal, (2018).

SILVA, Daniel Sarmiento da. **Curso de Direito Constitucional.** 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38^a ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40^a ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42^a ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2019.